



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
REITORIA
Avenida Vitória, 1729 – Bairro Jucutuquara – 29040-780 – Vitória – ES
27 3331-2113

Relatório Final de Auditoria n° 003 - Ano 2015 - AUDIN

Vitória/ES, 19 de fevereiro de 2015.

Ao Reitor/Presidente do Conselho Superior
Denio Rebello Arantes

Assunto: Jornada Reduzida - Resolução CS n° 19/2014.

Escopo do Trabalho:

Os trabalhos auditoriais foram realizados no período de 16/01/2014 à 19/02/2015 e por meio de amostragem não aleatória do total de publicações emitidas pelo Conselho Superior no exercício de 2014, foi analisada a Resolução CS n° 19/2014, que trata da redução de jornada do servidor público federal em exercício no Instituto Federal do Espírito Santo.

Constatação:

Constatou-se possíveis incompatibilidades entre o Decreto 1.590/95 e a Resolução CS n° 19/2014, no que trata sobre a competência de definir quais setores poderão realizar a jornada reduzida de trabalho.

Sem, inicialmente, ousar entrar no mérito da questão, entre a possibilidade ou não de se definir quais setores podem fazer ou não a jornada reduzida de trabalho, passa-se a analisar a Resolução

CS nº RESOLUÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR Nº 19/2014, DE 23 DE MAIO DE 2014, que diz:

- I – A redução de jornada é cabível aos Técnicos Administrativos em Educação;
- II - jornada de 30 horas semanais e 6 horas diárias só pode ser aplicada nas situações em que os serviços prestados exijam atividades continuadas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a 12 horas ininterruptas, em função de atendimento ao público usuário ou de trabalho noturno;
- III – Estabelece em seu artigo 10:
“À comissão permanente compete:
 - I. Fazer o levantamento dos setores que cumprem jornada flexibilizada, a fim de acompanhar os prazos estabelecidos no artigo 15 desta Resolução;
 - II. Orientar os setores solicitantes quanto à formalização do processo;
 - III. Receber, avaliar e **emitir parecer aos processos de flexibilização da jornada de trabalho dos técnico-administrativos dos campi/Reitoria, nos termos desta Resolução e encaminhá-los ao Reitor;**”
- IV – Estabeleceu também no artigo 9º:
§ 2º É facultada ao Reitor a autorização da jornada flexibilizada após o parecer da Comissão Permanente de Flexibilização da Jornada de Trabalho dos Servidores Técnico-Administrativos.

No entanto, percebe-se que pode haver, na flexibilização estabelecida pela Resolução nº 19/2014, vício de competência, pois deverá competir exclusivamente ao dirigente máximo da Entidade decidir sobre a flexibilização da jornada, conforme artigo 3º, do Decreto 1.590/95, como se segue:

Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao **dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar** os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003](#))

Pela Resolução CS nº 19/2014 o papel de decidir do Dirigente Máximo do Órgão é apenas secundário, uma vez que o mesmo responderá apenas (e ainda assim ouvido o Conselho Superior) pelos casos omissos mencionado no artigo abaixo transcrito:

Art. 14 Os casos omissos serão tratados pelo dirigente máximo do Ifes, **ouvido o Conselho Superior.**

Nesse sentido, transcrevemos parcialmente o entendimento exarado pelo Advocacia-Geral da União, no Memo Circular-Eletrônico nº 23/2013/DEPCONSUP/PGF/AGU, de 28/08/2013:

“(…)Em consequência, no caso do IFPB, a análise do disposto no artigo 3º do Decreto nº 1590/95, compete exclusivamente ao reitor, que consiste no dirigente máximo (pessoa física) que ocupa o cargo máximo do IFPB, e não ao Conselho Superior do IFPB, órgão superior de natureza colegiada.(…)”

Outra problemática vista e acompanhada pelos servidores do IFES se dá devido ao artigo 5º da Resolução CS nº 19/2014 abaixo transcrita:

“Art. 5º Nos setores onde, em decorrência da demanda de serviço, haja necessidade de funcionamento de no mínimo 12 horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, a chefia imediata formalizará processo, a ser encaminhado à Direção Geral para emissão de parecer e posteriormente à Comissão Permanente de Flexibilização da Jornada de Trabalho dos Servidores Técnico-Administrativos do Ifes, de que trata o capítulo II desta Resolução, obedecendo ao fluxo hierárquico do Campus/Reitoria.”

Observa-se que apenas poderão ser beneficiados com a jornada reduzida os setores cujo chefe imediato formalize o pedido. Assim, adiciona-se o critério político e da conveniência, pois mesmo um setor que possua tecnicamente os requisitos necessários para a redução de jornada é necessário o pedido do chefe imediato para formalização do pedido, caso queira. Ocorre que dessa maneira, um setor com idêntica competência e responsabilidade poderá ter a jornada de seus serviços reduzida enquanto outro setor idêntico não, caso o chefe imediato assim não deseje.

Conclui-se que a decisão de redução de jornada de trabalho deve ser dada unicamente pelo reitor do IFES, importando a sua autoria e responsabilidade sobre o ato, e não à Comissão, Conselho ou mesmo ao servidor que confia no trabalho da administração. Deve haver a possibilidade também de, em face da isonomia, verificar a possibilidade ou não de realização de jornada reduzida em todos os setores do IFES, e não, em apenas àqueles setores que requereram a flexibilização de jornada.

Diante do exposto, se adianta a percepção de que poderá haver a necessidade de anulação da Resolução CS 19/2014, como aconteceu em caso similar recentemente no Instituto Federal de São Paulo. Parece lúcida a ideia de que a possibilidade ou não possibilidade de concessão de jornada reduzida seja analisada diretamente pelo Reitor, sem interferência de Comissões ou Dirigentes.

Diante do exposto, passo a recomendar:

Recomendação:

1 – Recomenda-se ao Conselho Superior anular a Resolução CS nº 19/2014, para que necessariamente o reitor possa aplicar o regime de flexibilização em ato próprio aos setores que julgar necessário.

Manifestação do Gestor:

“Prezados,

Em atendimento à Solicitação de Auditoria no 022-2014 e ao Relatório Preliminar de Auditoria no 003-2015, informamos que:

O Ifes desenvolveu a resolução no 19/2014, observando todas as recomendações, considerações e críticas apresentadas pelos órgãos de controle, visando a manutenção da possibilidade de flexibilização da jornada de trabalho para os técnico-administrativos.

Tal regulamentação foi amplamente discutida junto aos servidores do Instituto, diante de um processo democrático, ficando disponível no site do Ifes para considerações e sugestões através de um sistema online criado especialmente para esta finalidade.

Em reunião do dia 23 de maio de 2014, a resolução foi aprovada pelo Conselho Superior do Instituto.

Posteriormente a Resolução 19/2014 foi alterada pelas Resoluções CS 35/2014 e 56/2014, visando estabelecer um prazo maior para que os setores do Ifes formalizassem os processos, permanecendo inalterada a jornada de trabalho até a análise dos processos pela Comissão; e ainda, alertando os setores que não formalizassem os processos, a necessidade de retorno ao horário normal de 8 horas diárias.

A Comissão Permanente de Flexibilização da Jornada de Trabalho dos servidores Técnico administrativos está desenvolvendo os trabalhos de forma regular, analisando os processos conforme previsto na resolução. Alguns processos tiveram parecer favorável para a manutenção das 6 horas, outros não, e ainda outros foram remetidos à origem por deficiência na instrução processual. Assim sendo, todas as solicitações devem ser encaminhadas conforme a resolução, para análise e emissão de parecer pela Comissão e posterior encaminhamento ao Dirigente Máximo da Instituição para autorização ou não da flexibilização, conforme § 20. do art. 9. da Resolução do Conselho Superior nº 19/2014.

Nos setores que solicitaram a flexibilização mas não foram autorizados a funcionar em tal regime, os servidores terão o prazo de 60 dias para adotar a jornada de 40 horas semanais, a partir da data da notificação da decisão.

Insta esclarecer que o Ministério do Planejamento, por intermédio da Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas emitiu a Nota Técnica no 150/2012, referindo-se à flexibilização da jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos em educação da Universidade Federal de Brasília — UBN, esclarecendo que a Resolução do Conselho Superior de Administração distorceu a faculdade conferida pelo art. 3º do Decreto nº 1.590/1995, já que a flexibilização de jornada é um instituto de exceção e foi tratado como regra na referida instituição de ensino, sendo, a resolução, considerada ilegal pelo órgão central do SIPEC.

Frise-se, ainda, que a Advocacia-Geral da União, ao abordar da aplicação do art. 3º do Decreto 1.590, de 1995, por intermédio do PARECER NO 08/2011/MCA/CGU/AGU, no ensina que:

A exceção prevista no art. 3º, portanto, deve ser aplicada apenas em casos bem específicos. É necessário atentar para a ilegalidade de eventual estabelecimento de jornada prevista no artigo 3º do Decreto 1.590/95 como regra geral, indistintamente a todos os servidores de um órgão e sem atenção aos requisitos exigidos.

Consideramos assim, a impossibilidade de aplicação generalizada da flexibilização de carga horária, uma vez que deve ser tratada como exceção, aplicada a casos pontuais e específicos.

Por fim, esclarecemos que o art. 5º da citada resolução decorre de um processo de normatização relativo à flexibilização, evitando possíveis excessos nos procolos e setores respectivos. Contudo, isso não afeta o direito de petição inerente a cada servidor, que poderá, considerando a razoabilidade da questão, protocolar requerimentos e petições diversas, até mesmo sobre o assunto em questão.”

Memorando nº 27/2015-Gabinete/Reitoria/Ifes – Denio Rebello Arantes”

Análise da Auditoria Interna:

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo gestor, consideramos a Recomendação atendida.

Disposições Finais:

Na forma da INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01, DE 06 DE ABRIL DE 2001, as atividades das unidades de auditoria interna guardam similitude àquelas exercidas pelos órgãos/unidades integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, portanto, na forma do item 13 da referida IN, este relatório poderá ser enviado a outras autoridades interessadas, dependendo do tipo ou forma de auditoria/fiscalização realizada.

Atenciosamente,

Abdo Dias da Silva Neto
Auditor
Mestre em Gestão Pública
OAB/ES: 13.456